

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

**10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA - NUPEVID**  
**Avenida Lindolfo Monteiro nº 911, bairro de Fátima, Teresina/PI.**  
**Telefone: (86) 3216-4550**

### **RECOMENDAÇÃO Nº 001/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, Órgão de execução integrante do Núcleo das Promotorias de Justiça Especializadas na Defesa da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – NUPEVID, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75, de 20/05/1993, arts. 27, parágrafo único, IV e 80, da Lei Federal nº 8.625, de 12/02/1993, artigos 36, XIV e respectivas alíneas, art. 36, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18/12/1993 e na Resolução CPJ/PI nº 03/2018;

**Considerando** que, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado do Piauí, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**Considerando** que são funções do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias para a sua garantia, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, II;

**Considerando** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como do efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**Considerando** que, nos termos do artigo 129, inciso VII, da Constituição Federal, e artigo 143, III, da Constituição do Estado do Piauí, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma de sua Lei Orgânica, zelando pela harmonia dos órgãos de segurança no exercício de suas atribuições, dirimindo conflitos e dúvidas para o bom resultado das atividades fins;

**Considerando** que o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como finalidade manter a adequação e a eficiência dos

procedimentos empregados na execução da atividade policial judiciária, bem como a integração entre as funções do Ministério Público e das Polícias, com o fito de promover uma persecução penal justa, voltada especialmente à defesa do interesse público;

**Considerando** que a Lei Complementar Estadual nº 12/1993, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí, estabelece em seu art. 36, inciso XIV, que, no exercício do controle externo da atividade policial, incumbe ao *Parquet* requisitar providências para sanar a omissão indevida ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso do poder;

**Considerando** que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme dispõe o art. 144, *caput*, da Constituição da República, se caracterizando, pois, como direito difuso da sociedade;

**Considerando** que o cidadão, autuado ou investigado, bem como as vítimas de crimes, são destinatários de direitos e garantias fundamentais, tutelados pela Constituição Federal e previstos na legislação processual penal, cumprindo a todos os agentes públicos policiais a sua fiel observância;

**Considerando** que o resultado das investigações civis é destinado ao Ministério Público para formação da *opinio delicti* e que eventual ilegitimidade das ações policiais ou inobservância das suas atribuições podem resultar em prejuízo ou, até mesmo, ilicitude da prova colhida;

**Considerando** que, nos termos do artigo 144, § 4º, da Constituição Federal, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais comuns, exceto as militares, é reservada, no âmbito dos Estados, à Polícia Civil;

**Considerando** que a polícia judiciária atua, em regra, após a ocorrência de infrações penais, na colheita de elementos aptos a identificar a autoria e materialidade delitiva, requerendo ao juízo competente as medidas necessárias à apuração desses fatos;

**Considerando** que, apesar da possibilidade de investigação direta pelo Ministério Público (titular exclusivo da ação penal), a função de elaboração do inquérito policial é reservada à polícia judiciária, sendo resultado de trabalho lógico com base técnico-científico e importante instrumento e fonte de colheita de provas;

**Considerando** que a legislação processual penal, em seu art. 4º, estipula que a polícia judiciária será exercida por autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições, assim considerados os Delegados de Polícia Civil;

**Considerando** que a Lei nº 11.340/2006 – Lei “MARIA DA PENHA”, em seu artigo 10 dispõe que “*Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis;*”

**XVI – Considerando** o que dispõe o artigo 26, II, da Lei “MARIA DA PENHA”;

## **RESOLVE**

**RECOMENDAR** as Delegadas de Polícia Civil que presidem investigações policiais no âmbito Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher na comarca de Teresina-PI, para que, no prazo de 30 (trinta dias), adotem as seguintes providências:

1. Que havendo inquérito policial instaurado mediante auto de prisão em flagrante, que se tome por termo declarações complementares da ofendida, bem como proceda a oitiva de testemunhas do fato;
2. Que não sendo possível ouvir o agressor, qualifique-o indiretamente, bem como que providenciem a juntada de cópia de documentos que comprove a identificação civil dos investigados nos inquéritos policiais. Caso isso não seja possível, que seja precedida a identificação criminal, a que deverá incluir necessariamente o processo datiloscópico e fotográfico, a fim de possibilitar o integral cumprimento do que preceitua a Lei nº 12.037/2009 e a Lei nº 12.403/2011;
3. Que conste na qualificação da vítima, testemunhas e indiciado o maior número de contatos telefônicos, inclusive para recado;
4. Que conste no termo de declarações da vítima, a data precisa de quando ocorreu a violência relativa ao B.O. registrado;
5. Que, nos crimes que deixarem vestígios, sejam adotadas as providências para que seja realizado o exame pericial respectivo diretamente;
6. Que, caso não seja possível realizar o exame pericial diretamente, que sejam fotografados os objetos e pessoas que sofreram a ação para viabilizar a realização da perícia indireta, não se esquecendo que, nos casos de lesões corporais gravíssimas com danos estéticos, é de suma importância a fotografia da vítima para se aferir as marcas deixadas, se realmente lhe causam vexame ou constrangimento;
7. Que nos crimes de lesão corporal sejam fotografadas as marcas das lesões, com a conseqüente juntada das fotografias ao procedimento investigatório;
8. Que nos crimes que se procedem mediante ação penal privada, via de regra, os crimes contra a honra e de dano simples, que as vítimas sejam orientadas a procurar a Defensoria Pública ou Advogado Particular para ingressarem com a competente ação penal, sendo alertadas da existência do prazo decadencial de 06 (seis) meses;
9. Lembrar que, os laudos ou prontuários médicos fornecidos pelos hospitais ou postos de saúde, servem de provas no caso de violência doméstica (art. 12, §3º, da LMP) e que também devem ser juntados aos inquéritos policiais;

10. Para melhor instruir os pedidos para concessão de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA**, além de B.O., reduzir a termo as declarações da vítima narrando, mesmo que de forma sucinta, a violência sofrida e seu detalhamento no contexto familiar apontando data, hora e local da infração e pessoas que presenciaram ou tiveram conhecimento dos fatos, juntando-se cópias de outros documentos, caso a vítima disponha no momento, inclusive descrição de áreas lesionadas e fatos, bem como juntem aos autos a certidão de antecedentes policiais do agressor, cópias de ocorrências policiais anteriores, nas quais noticiadas outros atos de violência praticadas por esse;
11. Analisar, quando da apuração de crimes que envolvam violência doméstica, a existência de crimes conexos, como acima exposto, para apurá-los com todas as circunstâncias, juntando aos autos, **quando o fato envolver a criança, adolescente ou idosa, cópias de documentos que comprovem a respectiva idade.**

**REQUISITAR** que as providências adotadas, objetivando o cumprimento da presente recomendação, sejam informadas a Promotora de Justiça signatária, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Comunique-se a (aos):**

- a) Todas as Delegadas de Polícia Civil que presidem investigações policiais no âmbito Delegacias de Defesa dos Direitos da Mulher na comarca de Teresina-PI;
- b) Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí;
- c) Delegacia- Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí;
- d) Corregedoria-Geral da Polícia Civil do Estado do Piauí.

**Remetam-se cópias para:**

- a) Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí;
- b) Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Piauí;
- c) Juízes com atuação na 5ª Vara Criminal de Teresina – PI (Juizado Especial de Enfrentamento a Violência Doméstica e Familiar).

Publique-se a presente Recomendação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se.

Teresina-PI, **27 de janeiro de 2020.**

Maria do Amparo de Sousa Paz  
**Promotora de Justiça**